

Zimbra

cpl@cmbh.mg.gov.br

Irregularidades no edital da Concorrência nº1/2013

De : Alessandro <sandro.eletro@gmail.com>
Assunto : Irregularidades no edital da Concorrência nº1/2013
Para : cpl@cmbh.mg.gov.br

Qui, 27 de Jun de 2013 14:21

Assunto: Irregularidades no edital da Concorrência nº1/2013

Ref: Concorrência nº 1/2013

A/C: Márcia Ventura Machado (Presidente da CPL)

Prezada Márcia Ventura Machado,

Segundo o objeto, copiados do termo de referência da concorrência nº1/2013, temos esse texto:

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo e a sua subsequente implantação, mediante a execução de obras de infraestrutura; fornecimento e instalação de equipamentos de áudio e vídeo; fornecimento, instalação e programação dos softwares; e formação, capacitação e treinamento de servidores, com vistas à modernização do sistema de áudio e vídeo das instalações físicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), localizada na Avenida dos Andradas, nº. 3100, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Complementando a análise, no mesmo termo de referência da concorrência nº 1/2013, temos esses termos abaixo copiados, itens 1.1 e 1.2:

1.1 *"O Projeto Executivo a ser elaborado deverá se fundamentar no **PROJETO BÁSICO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, elaborado pela empresa **Magna Engenharia, Arquitetura e Gerenciamento**, sendo esse composto de: "Memorial Descritivo e de Especificações", "Planilha Orçamentária" e 7 (sete) plantas arquitetônicas contendo a localização dos equipamentos. Também, deverá seguir integralmente o disposto no **item 4** deste **Termo de Referência: "ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, CONDIÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO"**.*

1.2 A **CONTRATADA** deverá fornecer, administrar e **supervisionar** toda a mão de obra necessária à execução integral deste objeto.

A partir de uma análise inicial do processo licitatório, bem como principalmente o objeto e o termo de referência do referido processo nesta carta, foi encontrando alguns fatos impeditivos, nos quais explico abaixo:

1) O projeto executivo deve ser elaborado em uma etapa anterior ao processo de licitação da execução da obra.

Por determinação da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação inicia-se com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e a origem do recurso próprio para a despesa. A esse processo devem ser juntados todos os documentos gerados ao longo do procedimento licitatório. Documentação, memórias de cálculo e justificativas produzidas durante a elaboração dos projetos básico e executivo, também, devem constar desse processo.

A empresa vencedora de um certame de licitação com instalação e projeto no mesmo

objeto pode ganhar vantagens no dimensionamento do projeto, prejudicando assim a livre concorrência. Além do que, a planilha de quantitativo e custos, ou planilha orçamentária do projeto executivo deve já estar pronta para a elaboração da licitação de execução da obra.

Além do mais, temos na lei 8666, Art 9º:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Complementando, o parágrafo 3º, do Art 9º, Lei 8666/93:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

2) A supervisão da obra / instalação não pode acontecer pela mesma

empresa que forneceu o serviço de instalação.

A Participação na licitação, direta ou indiretamente, do autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, só é permitida a participação como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração.

Ou seja, temos que segundo o objeto do edital, termo de referência, essa licitação se torna inviável segundo a lei 8666/93, pois a mesma empresa que faz o projeto executivo, faz a instalação e a supervisão.

Segundo o parágrafo primeiro do Art 9º, da lei 8666/93 temos:

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

Sendo assim, conforme motivos expostos, solicito:

- Separação em etapas do processo licitatório, sendo:
 - PROJETO EXECUTIVO
 - EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO
 - SUPERVISÃO DE OBRA

- Impedimento da empresa que realizar o projeto executivo em participar no certame de "Execução da instalação".

Para tanto, peço deferimento.

Eng. João Batista do Santos
Diretor – Qualieng Qualidade e Engenharia LTDA
CREA 37589/D-MG

--
Alessandro da Silva
31-92102978

